

OF-DS-015/2017
2017

São Paulo, 16 de fevereiro de

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar – Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20050-901

Ref: Audiência Pública SDM 09/2016

Prezado Senhor,

Vimos apresentar à Vossa Senhoria, comentários e sugestões desenvolvidas pelo Comitê Jurídico, de Compliance e Back-Office desta Associação, correspondente a minuta acima referenciada, relativa à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLDFT) no Âmbito do Mercado de Valores Mobiliários, que resultaram nos seguintes pontos:

1. Artigo 2º Item II –

No caso do cadastro simplificado, os participantes detêm informações parciais sobre o cliente e suas atividades. Como esta modalidade de cadastro foi mantida na nova regulamentação, sugerimos que a redação sobre responsabilidades, seja alterada e à cada participante do mercado de capitais seja atribuído envolvimento até o nível de conhecimento que ela dispõe, no âmbito de suas atividades.

2. Capítulo II, Seção 1, Artigo 3º, § 1º -

Em virtude das entidades administradoras não auditarem, conferirem ou verificarem os procedimentos de PLDFT, estas não deveriam ter acesso aos relatórios, simplificando os procedimentos e reduzindo as cadeias de responsabilidades.

Sugerimos a seguinte redação:

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e

III – estar disponíveis para consulta da CVM, e das entidades autorreguladoras dos mercados organizados, em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar, se for o caso.

3. Capítulo II, Seção I, Artigo 3º, § 4º, Inciso 1º -

Considerando a relevância da expressão “reiterada ocorrência de falhas para a responsabilização da entidade pela implementação inadequada das regras, procedimentos e controles internos”, sugerimos que o texto seja mais específico, evitando que a interpretação subjetiva possa imputar uma responsabilidade em evento causado exclusivamente pelo acaso e não resultado de dolo ou culpa do participante do mercado de capitais.

4. Capítulo II, Seção II, Subseção I, Artigo 4º, § 8º, Título da Subseção II e Capítulo II, Seção 2, Subseção I, Artigo 5º e Capítulo III, Seção II, Artigo 10º Inciso I – Em virtude da designação do termo “alta administração” não se encontrar definido com a necessária objetividade, sugerimos que o termo “alta” seja excluído do texto, restando somente “administração”.

5. Capítulo III, Seção I, Subseção I, Artigo 7º, Incisos I e II e § 1º –

Objetivando conferir uma maior aderência entre a disposição dos referidos itens e o objeto da norma em Audiência Pública, sugerimos as seguintes redações:

I – elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo; e

II – classificar seus clientes ativos por grau de risco, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, devem ser levados em consideração, dentre outros fatores, o tipo de cliente e sua natureza jurídica, atividade, localização geográfica, os produtos, serviços, transações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os clientes.

6. Capítulo IV, Seção III, Subseção I, Artigo 19, Inciso IV –

Pelo mesmo motivo de aderência ao objeto da Instrução, sugerimos:

IV – classificar os clientes ativos por grau de risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, conforme disposto no Inciso II, Artigo 7º;

7. Capítulo III, Seção I, Artigo 7º, § 2º, Inciso I Alínea b –

Sugerimos uma nova redação com o objetivo de tornar a hipótese mais adequada à legislação societária.

b) sob a forma de sociedade que admita a emissão de títulos ao portador;

8. Capítulo III, Seção I, Artigo 9º –

Para este artigo, sugerimos que sejam incluída a expressão “observadas as exceções previstas nesta Instrução, conforme abaixo:

Artigo 9º - As pessoas a que se referem os Incisos I, II e IV do Artigo 2º devem, de forma consistente com sua política de PLDFT, avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observadas as exceções previstas nesta Instrução, bem como em que as diligências previstas na Seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas.

Adicionalmente, sugerimos que seja adotada para as exceções uma metodologia semelhante à da IN RFB nº 1.634/16, Artigo 8º, § 2º.

9. Capítulo IV, Seção II, Artigo 15 –

Sugerimos que seja adotada uma redação compatível com as regras encontradas na IN RFB nº 1.634/16, que já se encontra em vigor e realizou uma cobertura satisfatória para o tema, particularmente no que diz respeito às exceções contidas no Artigo 8º - § 3º da referida IN.

10. Capítulo IV, Seção III, Subseção I, Artigo 19, § 1º - Inciso III –

Introdução da referência ao Artigo 2º cujos incisos foram citados sem que houvesse a complementação com o artigo aos quais estão vinculados.

III – na impossibilidade de concluir análise com base no Inciso II, solicitar informações adicionais às pessoas mencionadas nos Incisos I e IV do Artigo 2º que possuem relacionamento direto com os investidores.

- 11.** Capítulo V, Seção I, Artigo 23, Inciso I, Alínea b –
Introdução de um texto para contemplar as exceções.
- b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observadas as exceções previstas nesta Instrução;
- 12.** Capítulo V, Seção I, Artigo 23, Inciso II, Alínea g –
Alteração do texto para adequar a regra à capacidade do intermediário avaliar a atipicidade antes de observar os resultados econômicos da operação.
- g) operações que gerem perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
- 13.** Capítulo V, Seção I, Artigo 23, § 1º, Inciso I e do Caput do Capítulo VI, Artigo 27 –
Sugerimos que a exclusão do termo "títulos" deixando apenas os valores mobiliários para a uniformidade da nomenclatura e alcance da Instrução.
- 14.** Capítulo V, Seção II, Artigo 24, Caput –
Alteração do texto para adequação à redação do Artigo 11, Inciso I da Lei 9.613/98 e com o caput do Artigo 23 desta Instrução,
- Artigo 24 - As pessoas mencionadas no Artigo 2º devem estabelecer um procedimento regular e tempestivo de análise das operações detectadas nos termos dos Artigos 22 e 23, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de identificar aquelas que configurem indícios de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.
- 15.** Capítulo V, Seção III, Artigo 25, § 1º, Inciso IV –
Introdução de uma condição para conferir maior clareza ao dispositivo.
- IV – a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas no Artigo 19, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando, quando for o caso, a sua qualidade de pessoas politicamente expostas, e que detalhem o comportamento do cliente; e
- 16.** Capítulo VII, Artigo 29, Caput –

No caput, a introdução da características de pessoas físicas de interesse para comunicação ao COAF. Para conferir maior clareza ao dispositivo, sugere-se a delimitação aos clientes pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 29 - As pessoas mencionadas no Artigo 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, nos termos da regulamentação específica e do Artigo 23, Inciso III, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, dos clientes pessoas físicas ou jurídicas que:

I – integrem resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;

II – estejam apontadas em demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente;

17. Anexo 11-A, Artigo 1º, Inciso III, Alínea e –

Apresentamos a sugestão para a exclusão desta alínea, uma vez que o cliente na hipótese do Inciso III é o fundo e não o administrador.

Este último se enquadraria no disposto no Inciso II, aplicável às pessoas jurídicas.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria, para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Guilherme Marconi Neto
Diretor Superintendente

audpublicaSDM0916@cvm.gov.br